



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720415/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.173 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMBIEN INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão. No presente caso, o contribuinte apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária, fato que impede seu conhecimento dado à preclusão operada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte AMBIEN INDÚSTRIA LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

2. Na espécie, após procedimento fiscal, lavrou-se três Autos de Infração contra a empresa, a saber:

a) Auto de Infração nº 37.209.375-2, que trata das contribuições patronais (parte da sociedade empresária e parte para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho);

b) Auto de Infração nº 37.349.273-1, que trata das contribuições dos Segurados empregados e contribuintes individuais;

c) Auto de Infração nº 37.349.272-3, que trata das contribuições destinadas a outras entidades (terceiros).

3. Em razão do não atendimento às intimações, a autuação fiscal teve por base os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil e encontrados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e nas GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes ao período de 01/2008 a 12/2008.

4. Logo, a constituição do crédito tributário se deu por aferição indireta com base na Lei nº 8.212/91, art. 33 (com redação posterior na Lei nº 10.256, de 09/07/2001), parágrafo 3º e 6º e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

5. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário em 13/12/2012 (fls. 170, 181 e 193) e, por não se conformar, apresentou impugnações (fls. 209/213, 589/593 e 967/971) ao lançamento fiscal.

6. Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao julgar a impugnação rejeitou os argumentos apresentados pela contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

7. A contribuinte foi intimada da referida decisão em 19.08.2013, conforme faz prova o AR da ECT de fls. 1367, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 1371/1372, desacompanhado de documentos.

8. Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que, ao contrário do que a DRFJ concluiu, os valores informados nas GFIP's, quando não há dolo, devem ser considerados divergências que podem ser corrigidas.

9. Em relação à multa por falta de GFIP, entende que deve ser seguido o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre retroatividade benéfica ao contribuinte, ainda que os fatos a que se refiram sejam anteriores à vigência da Lei nº. 11.941/09.

10. Requer, ademais, a redução pela metade da multa quando a entrega das GFIP's em atraso acontece antes do envio de ofício pelo Fisco e em 25% quando o prazo do ofício é obedecido.

11. Ao final, postula o acolhimento de seu recurso e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal.

12. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso voluntário.

2. Nesse sentido, em que pese o Despacho de Encaminhamento de fls. 1374, o qual informa que o contribuinte fora cientificado do acórdão da primeira instância em 20.08.2013, em detida análise dos autos, constato que a ciência do contribuinte se deu no dia 19.08.2013, conforme fazem prova os ARs da ECT de fls. 1367 e 1368.

3. O prazo para recurso voluntário deve ser dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

4. Dessa forma, como a ciência da decisão se deu em 19.08.2013, o prazo para apresentação de recurso voluntário encerra-se em 18.09.2013, com a ressalva de que o mês de agosto possui trinta e um dias.

5. O contribuinte apresentou seu recurso voluntário apenas em 19.09.2013 (fls. 1371), ou seja, após o lapso temporal previsto pelo Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido, por estar perempto, nos termos do art. 35 do referido Decreto..

6. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta a matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...).

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).”

7. Do que consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR dos Correios foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Assim, não há como afastar o que consta da norma citada acima.

8. Ademais, aplica-se ao caso vertente o enunciado da Súmula CARF nº 9, transcrita abaixo, *in verbis*:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

9. Dessa forma, o recurso voluntário do contribuinte não pode ser conhecido por ser intempestivo.

CONCLUSÃO

10. Ante as considerações delineadas, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Relator Natanel Vieira dos Santos.